

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTES: MATHEUS SILVEIRA RODRIGUES, brasileiro, modelo, streamer e influencer digital, portador da carteira de identidade nº 574530691, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 422.858.028-97, residente e domiciliado na Rua Pio Borges de Castro, nº 320, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.793-325; e **ANA CAROLINA FERREIRA THOMÉ DE MOURA**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 3237222918, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 152.605.157-57, residente e domiciliada na Rua Pio Borges de Castro, nº 320, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.793-325;

REPRESENTANTES: ELIZABETH MEDEIROS PINTO, OAB/RJ 80.924, e **FÁBIO DE ACCIOLY NASCIF**, OAB/RJ 151.940, com escritório profissional na Rua Evaristo da Veiga, nº 724, sala 1303, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e-mails profissionais medeirosadvogados01@gmail.com e nascifadv@gmail.com.

NOTIFICADO: BRIAN NIGEL HAIRSTON, de nacionalidade norte-americana, com endereço indicado como 6793 Elmwood RD, San Bernardino, CA 92404, United States, telefone celular +1 (909) 314-8924 e demais dados de contato disponíveis nos registros de comunicação entre as partes. O endereço eletrônico específico para encaminhamento desta notificação permanece pendente de confirmação.

ASSUNTO: CESSAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO, AMEAÇAS, OFENSAS E INTERFERÊNCIAS PROFISSIONAIS; PRESERVAÇÃO E REMOÇÃO DE CONTEÚDOS; E COMPOSIÇÃO INDENIZATÓRIA

I. DOS FATOS

Os Notificantes, por intermédio de seus advogados, apresentam a presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL em razão de condutas atribuídas ao Notificado, praticadas por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e comunicações dirigidas a terceiros, inclusive familiares, amigos,

empregadores, empresas e marcas relacionadas à atividade profissional dos Notificantes.

Conforme os documentos reunidos pelos Notificantes, o contato teve início pelas redes sociais, especialmente pelo Instagram, quando o Notificado se apresentou como fã e admirador do trabalho de Matheus Silveira Rodrigues, que atua como modelo, streamer e influencer digital. O contato teria se intensificado até alcançar familiares e pessoas próximas, inclusive por meio do WhatsApp.

O Notificado também se apresentava como empresário e proprietário da empresa Cobalt Steel Transport Inc., sediada nos Estados Unidos, e passou a enviar presentes e valores por meio da plataforma PayPal, com descrições relacionadas a itens de surf, alimentação, lazer, aluguel e mobiliário. Segundo os registros disponíveis, os pagamentos eram apresentados como atos espontâneos de amizade e afeto, sem que os Notificantes tivessem solicitado qualquer contraprestação.

Com o aprofundamento dos contatos, o Notificado passou a solicitar vídeos e registros da rotina dos Notificantes e de seus familiares. Posteriormente, após Matheus iniciar relacionamento com Ana Carolina Thomé e ocorrer o rompimento ou restrição do contato, o comportamento atribuído ao Notificado teria se alterado, passando a incluir mensagens hostis, insistentes, agressivas, ameaçadoras e ofensivas.

Os Notificantes relatam que o Notificado teria realizado contatos reiterados por redes sociais, WhatsApp e e-mail, além de publicações e comentários com conteúdo ofensivo, depreciativo e difamatório. Também teria criado um website destinado a divulgar acusações e conteúdo difamatório contra Matheus, sem que o respectivo endereço eletrônico tenha sido informado nos documentos ora analisados.

O Notificado também teria encaminhado comunicações a empresas, empregadores, patrocinadores, agências e marcas vinculadas à atuação profissional dos Notificantes, com o propósito de atingir sua reputação e

prejudicar contratos, trabalhos e oportunidades profissionais. As imagens anexadas à presente notificação registram a existência de mensagens encaminhadas a múltiplos destinatários corporativos e profissionais relacionados a Matheus, incluindo contatos vinculados a empresas, agências, marcas e plataformas digitais. A relação visível nas capturas inclui, entre outros, endereços associados a Wupper, Copra, Cless, L'Oréal, Travel Rock, Kenner, Adidas, Hering, Nike, O Boticário, Itaú, Ambev, Banco Inter, Meta, Instagram, TikTok, Grendene, Volkswagen, Havaianas e outras empresas e entidades.

As capturas também indicam que as comunicações foram encaminhadas a terceiros conhecidos dos Notificantes, além de destinatários profissionais, e que o Notificado teria utilizado diferentes endereços e destinatários para ampliar a divulgação das acusações. Os conteúdos integrais das mensagens, seus anexos e eventuais links deverão ser preservados para apuração do alcance, da autoria e dos danos.

Ainda segundo os elementos reunidos, o Notificado teria feito referências ameaçadoras à localização e à residência de pessoas próximas, ameaçado a contratação de investigadores para acompanhar a vida dos Notificantes e afirmado que providenciaria a retirada ou tomada de bem pertencente a Matheus, em especial um veículo cuja aquisição e reforma foram objeto de controvérsia entre as partes.

Há, ainda, relato de que o Notificado informou à plataforma PayPal que os presentes e valores enviados aos Notificantes corresponderiam a serviços contratados que não teriam sido realizados ou produtos que não teriam sido entregues. Essa declaração não corresponde à versão dos Notificantes, segundo a qual os valores foram enviados espontaneamente, como presentes e transferências de caráter afetivo, sem contratação de serviços ou obrigação de entrega de produtos.

Em consequência da comunicação realizada pelo Notificado, os Notificantes passaram a ser cobrados pela empresa e ficaram sujeitos a cobranças, restrições e ameaças de aplicação de sanções decorrentes de

suposta inadimplência. A situação vem gerando risco concreto à saúde financeira dos Notificantes, com potencial de bloqueio, negativação, limitação de uso das contas e agravamento dos débitos, todos decorrentes de fatos e informações atribuídos ao Notificado.

Essa circunstância teria provocado estornos, bloqueios ou restrições nas contas relacionadas aos envolvidos, além de cobranças e prejuízos.

Os fatos foram objeto de registro de ocorrência policial, no qual consta a comunicação de possível crime de perseguição e a necessidade de apuração dos demais fatos narrados. O registro não substitui a apuração própria pelas autoridades competentes, mas documenta a contemporaneidade das reclamações e a gravidade da situação comunicada.

As condutas relatadas vêm causando temor, desgaste pessoal, exposição indevida e prejuízo à atividade profissional dos Notificantes. O valor dos prejuízos materiais ainda está sendo apurado. Há, contudo, notícia de perdas, suspensão, retirada ou comprometimento de contratos e trabalhos profissionais que os Notificantes atribuem às comunicações e publicações do Notificado, além de cobranças e possíveis restrições financeiras decorrentes das informações prestadas à PayPal. O montante definitivo será individualizado mediante a reunião de contratos, comunicações empresariais, comprovantes de cobrança, registros de bloqueio ou restrição e demais documentos pertinentes.

II. DA ILICITUDE DAS OFENSAS E DA VIOLAÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À VIDA PRIVADA

A liberdade de manifestação não autoriza ameaças, perseguição, imputações falsas, insultos, exposição indevida ou interferência deliberada na atividade profissional de terceiros. A Constituição assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem e protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do art. 5º, V e X.

O Código Civil também permite que a divulgação, transmissão, publicação, exposição ou utilização da imagem seja proibida quando atingir

a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, sem prejuízo da indenização cabível, conforme o art. 20.

A jurisprudência retornada em pesquisa reconhece que postagens em redes sociais que ultrapassam a crítica ou a manifestação legítima e atingem a honra e a imagem configuram abuso de direito e podem gerar dever de indenizar. Em caso de difamação divulgada em rede social, também se reconheceu a relevância da inserção da imagem da pessoa atingida e da amplitude da divulgação para a avaliação do dano.

CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA DOS APELADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação indenizatória por danos morais, decorrentes de postagem realizada em rede social, que teria ofendido a honra e a imagem dos autores. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve excesso na postagem feita pela requerida; (ii) se são devidos os danos morais conforme decidido em sentença. III. Razões de decidir 3. Cometido ato ilícito que cause danos a outrem e, existindo nexo de causalidade entre o ato e o dano causado, surge a obrigação de reparação, como prevê o artigo 186, do Código Civil. 4. No caso, a postagem feita nas redes sociais extrapolou o direito à liberdade de expressão, ofendendo a honra e a imagem dos autores, o que configura abuso de direito e, portanto, o dever de indenizar os danos causados. IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e não provida. _____ Dispositivo relevante citado: CC, arts. 186, 187 e 944;

CPC, arts. 370, 371 e 373, II; CF, art. 1º; CF; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.253/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; STJ, REsp n. 600.075/RJ, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2005, DJ de 23/5/2005, p. 327; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.078.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; TJPR - 7ª Câmara Cível - 0020097-07.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 09.07.2021; STJ, REsp 1660152/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018; STJ, REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0036115-88.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 26.08.2024; TJPR - 9ª Câmara Cível - 0004970-48.2023.8.16.0056 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 14.10.2024.

(TJ-PR 00148813320238160170 Toledo, Relator: ana claudia finger, Data de Julgamento: 14/04/2025, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2025)

No caso dos Notificantes, a reiteração das comunicações, a alegada perseguição, o envio de mensagens a terceiros e a tentativa de atingir contratos profissionais não constituem exercício regular de liberdade de expressão. Se confirmadas pelos registros digitais, tais condutas representam interferência indevida em direitos da personalidade e na liberdade de exercício profissional dos Notificantes.

III. DA NECESSIDADE DE CESSAÇÃO IMEDIATA E DE PRESERVAÇÃO DOS CONTEÚDOS

A presente notificação tem por finalidade constituir o Notificado em ciência inequívoca da oposição dos Notificantes a qualquer contato, publicação, comunicação ou divulgação que os envolva, bem como preservar a prova da exigência extrajudicial de cessação da conduta.

O Notificado deverá preservar, sem alteração, supressão ou manipulação, todos os registros relacionados aos fatos, incluindo mensagens, e-mails, publicações, comentários, perfis, arquivos, vídeos, fotografias, comprovantes de PayPal, comunicações dirigidas a marcas e dados de acesso ou identificação das contas utilizadas. A preservação deverá ser mantida pelo prazo necessário à apuração extrajudicial, administrativa ou judicial dos fatos.

Quanto às plataformas digitais, a jurisprudência retornada reconhece a possibilidade de remoção de conteúdo ofensivo mediante identificação específica das publicações e dos respectivos localizadores.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente nulidade – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento e concessão de efeito infringente – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão quanto ao pedido de remoção do conteúdo ofensivo, depreciativo e difamatório da rede social Instagram – Omissão sanada para condenar a requerida também na obrigação de remover as postagens que versam sobre a pessoa do autor, de caráter ofensivo, depreciativo e difamatório, cujos localizadores URL foram apontados por ele nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste v. acórdão, sob pena

de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, tudo a ser ajustado e cujo cumprimento deverá ser verificado pelo MM. Juízo a quo, na fase de cumprimento de sentença. Embargos de Declaração opostos pela requerida rejeitados e embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos.

(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10075764220228260071 Bauru, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 14/10/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2024)

Assim, o Notificado deverá remover, no prazo indicado nesta notificação, as publicações, comentários, vídeos, imagens, mensagens públicas e demais conteúdos que contenham ofensas, ameaças, imputações falsas, exposição indevida ou referência depreciativa aos Notificantes, sem republicá-los, replicá-los ou disseminá-los por qualquer outro perfil, conta ou meio.

IV. DAS EXIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS

Diante dos fatos acima, os Notificantes exigem que o Notificado, a partir do recebimento desta notificação:

a) cesse imediatamente toda perseguição, ameaça, intimidação, insulto, injúria, difamação, calúnia, exposição ou referência ofensiva aos Notificantes;

b) se abstenha de realizar qualquer contato, direto ou indireto, com Matheus Silveira Rodrigues e Ana Carolina Thomé, por telefone, WhatsApp, Instagram, Facebook, e-mail, aplicativos, perfis pessoais ou profissionais, contas de terceiros ou qualquer outro meio;

c) se abstenha de contatar, abordar, constranger ou influenciar familiares, amigos, empregadores, colegas, contratantes, patrocinadores, agências, marcas e parceiros comerciais dos Notificantes com o propósito de

falar sobre eles, divulgar informações, formular acusações ou prejudicar sua imagem, reputação, contratos ou atividade profissional;

d) cesse qualquer publicação, comentário, compartilhamento, envio ou impulsionamento de conteúdo relacionado aos Notificantes que seja ofensivo, ameaçador, depreciativo, difamatório, calunioso ou capaz de expô-los indevidamente;

e) remova, no prazo máximo de 24 horas do recebimento desta notificação, os conteúdos já publicados ou divulgados que se enquadrem nas situações descritas nesta notificação, encaminhando aos advogados dos Notificantes a confirmação das providências adotadas e a relação dos conteúdos removidos;

f) preserve integralmente os registros digitais e financeiros relacionados aos contatos, comunicações, publicações, transferências e disputas realizadas perante a plataforma PayPal;

g) abstenha-se de promover novos estornos, disputas, denúncias ou comunicações fraudulentas perante plataformas de pagamento com a finalidade de retaliar, constranger ou causar prejuízo aos Notificantes, bem como adote as providências necessárias perante a PayPal para contestar e cancelar as informações de que os presentes corresponderiam a serviços contratados não realizados ou produtos não entregues, sem prejuízo do direito de apresentar reclamação legítima acompanhada de documentação verdadeira;

h) apresente, no prazo de 5 dias corridos, manifestação escrita sobre os fatos e proposta de composição, inclusive quanto à reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais suportados pelos Notificantes.

V. DA PROPOSTA DE REPARAÇÃO

Os Notificantes reiteram que o valor dos danos materiais ainda está sendo apurado. Existem prejuízos relacionados à perda, suspensão, retirada ou comprometimento de contratos e trabalhos profissionais, além de

cobranças e possíveis restrições financeiras decorrentes das informações prestadas à PayPal, mas o montante definitivo dependerá da reunião e análise dos documentos comprobatórios.

A título de reparação pelos danos à honra, à imagem, à vida privada, à tranquilidade e à atividade profissional, os Notificantes exigem o pagamento de R\$ 150.000,00 para Matheus Silveira Rodrigues e R\$ 150.000,00 para Ana Carolina Thomé, totalizando R\$ 300.000,00 a título de danos morais e à imagem, sem prejuízo da apuração e cobrança dos danos materiais.

A exigência extrajudicial não implica renúncia à apuração de outros danos, à atualização dos valores, à produção de provas ou à adoção das medidas cabíveis para obter obrigação de não fazer, remoção de conteúdo, preservação de dados, reparação integral e responsabilização civil e criminal.

VI. DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO

O Notificado fica constituído em mora e formalmente cientificado para cumprir as obrigações de cessação e abstenção imediatamente, remover os conteúdos no prazo de 24 horas e apresentar resposta escrita e proposta de pagamento no prazo de 5 dias corridos, contados do recebimento desta notificação por e-mail ou por qualquer outro meio idôneo de comprovação.

O silêncio, a recusa ou a reiteração de qualquer conduta após o recebimento desta notificação será interpretado como resistência à solução extrajudicial e poderá ensejar a adoção, sem novo aviso, das medidas judiciais, administrativas e criminais cabíveis, inclusive pedido de tutela de urgência, obrigação de não fazer, remoção de conteúdo, preservação e fornecimento de registros, indenização por danos materiais e extrapatrimoniais e comunicação às autoridades competentes.

VII. DOS DOCUMENTOS E REGISTROS QUE INSTRUEM A NOTIFICAÇÃO

Integram ou poderão acompanhar esta notificação as capturas de tela de mensagens e caixas de entrada que registram a distribuição de

comunicações atribuídas ao Notificado a empresas, marcas, agências, plataformas digitais e terceiros relacionados aos Notificantes. As imagens devem ser mantidas em seu formato original, com preservação dos respectivos arquivos, metadados disponíveis e contexto integral das mensagens.

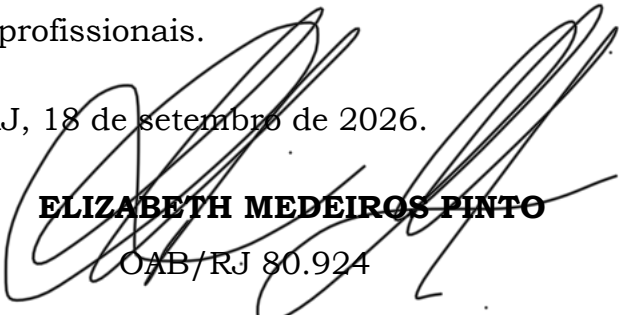
Os documentos são apresentados como elementos de registro e preservação de prova, sem prejuízo de posterior verificação de autenticidade, identificação dos destinatários, conteúdo integral das mensagens e extensão dos danos causados.

VIII. DO CANAL PARA RESPOSTA

A resposta deverá ser encaminhada simultaneamente aos e-mails profissionais dos advogados dos Notificantes: medeirosadvogados01@gmail.com e nascifadv@gmail.com.

A presente notificação poderá ser acompanhada dos documentos disponíveis, incluindo o registro de ocorrência, procuração de Matheus Silveira Rodrigues, resumo dos fatos, registros de comunicações, comprovantes de pagamentos, publicações, mensagens e documentos relativos aos prejuízos profissionais.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de setembro de 2026.



ELIZABETH MEDEIROS PINTO

OAB/RJ 80.924

FÁBIO DE ACCIOLY NASCIF

OAB/RJ 151.940